

COMERCIAL E SOCIETÁRIO NEWS FLASH

GOUVEIA PEREIRA, COSTA FREITAS & ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS, S.P., R.L.

GPA
ADVOGADOS
LAW FIRM

COVID-19

Covid-19 e a continuidade do funcionamento dos órgãos societários através do uso de alternativas legais

Maio 2020

O actual contexto de pandemia da COVID-19 tem exigido uma inevitável adaptação no funcionamento dos órgãos societários, de modo a assegurar a continuidade das suas decisões sem, no entanto, descuidar a necessidade de prevenção da doença e de garantir a segurança dos seus membros.

Na presente *News Flash* são apresentadas algumas alternativas legais ao usual *modus operandi* da orgânica societária que o recurso à utilização de meios telemáticos e outros instrumentos legais vem potenciar.

- **Prestação de Contas de 2019**

O Código das Sociedades Comerciais (“CSC”) determina que os sócios/ accionistas de uma sociedade devem reunir-se anualmente em Assembleia geral para deliberar, nomeadamente, sobre a prestação de contas do último exercício, no prazo de três (contas individuais) ou cinco meses (contas consolidadas) a contar da data do encerramento de tal exercício.

Este News Flash é de distribuição individual, sendo vedada a sua cópia ou circulação. A informação disponibilizada é de carácter geral e não dispensa o recurso a aconselhamento jurídico na apreciação de situações em concreto.

www.gpasd.pt

Se é certo que o novo Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de Março, veio prorrogar até 30 de Junho de 2020 o prazo para a realização das Assembleias gerais que, por imposição legal ou estatutária, deveriam realizar-se até essa data, a verdade é que nada impede que tais Assembleias sejam realizadas, de imediato, e em condições de segurança, com recurso às alternativas legais existentes às Assembleias presenciais.

- **Assembleias gerais e reuniões da Gerência/ Conselho de Administração virtuais**

Como regra geral, o CSC possibilita que quer as Assembleias Gerais quer as reuniões da Gerência ou do Conselho de Administração sejam realizadas através de meios telemáticos, devendo a sociedade nesses casos assegurar a autenticidade das declarações e a segurança das comunicações e, bem assim, proceder ao registo do seu conteúdo e dos respectivos intervenientes.

Note-se, porém, que o recurso a meios telemáticos (Assembleias/reuniões virtuais) terá sempre de ser analisado em concreto, atendendo à realidade da sociedade em causa, podendo eventualmente determinar uma alteração prévia dos respectivos Estatutos.

A esse propósito, no âmbito da presente pandemia, foi aprovada a Lei 1-A/2020, de 19 de Março, cujo artigo 5.º, n.º 1, sobre a utilização de meios telemáticos em órgãos colegiais e prestação de provas públicas, vem esclarecer que *“a participação por meios telemáticos, designadamente vídeo ou teleconferência de membros de órgãos colegiais de entidades públicas ou privadas nas respetivas reuniões, não obsta ao regular funcionamento do órgão, designadamente no que respeita a quórum e a deliberações, devendo, contudo, ficar registado na respetiva ata a forma de participação”*.

De realçar que as Assembleias Universais – as que ocorrem sem a observância das formalidades de convocatória prévias – também podem ser igualmente, total ou parcialmente, virtuais.

Este News Flash é de distribuição individual, sendo vedada a sua cópia ou circulação. A informação disponibilizada é de carácter geral e não dispensa o recurso a aconselhamento jurídico na apreciação de situações em concreto.

www.gpas.pt

- **Assinatura das Actas**

Por regra, as actas são passadas ao livro de actas em formato físico, embora tal não seja estritamente necessário, uma vez que existe a possibilidade da utilização de livros de actas em suporte electrónico.

No âmbito da presente pandemia, foi aprovado o Decreto-Lei 12-A/2020, de 6 de Abril, o qual prevê uma das mais importantes medidas tendentes a mitigar os impactos da COVID-19 no funcionamento dos órgãos colegiais das sociedades.

Com efeito, de acordo com o acima mencionado diploma:

- ***É reconhecida às cópias digitalizadas e às fotocópias dos atos e contratos a força probatória dos respectivos originais, salvo se a pessoa a quem forem apresentadas requerer a exibição desse original;***
- ***A assinatura das cópias digitalizadas dos actos e contratos por via manuscrita ou por via de assinatura electrónica qualificada não afecta a validade dos mesmos, ainda que coexistam no mesmo acto ou contrato formas diferentes de assinatura.***

Com efeito, para submissão a registo comercial de uma determinada Acta será, em princípio, suficiente a assinatura manuscrita ou electrónica dos intervenientes e a digitalização das cópias, sem prejuízo da necessidade de regularização posterior, podendo tais assinaturas manuscritas coexistirem com outras formas de assinaturas, nomeadamente, as digitais.

- **Representação**

O direito de participar nas deliberações das sociedades não tem necessariamente de ser exercido pessoalmente pelos próprios sócios/accionistas, podendo ser exercidos por outras pessoas através de instrumentos de representação.

Com efeito, sem prejuízo de uma análise casuística e da eventual necessidade de alteração estatutária prévia, em função do tipo de sociedade, o CSC permite e regula a faculdade de os sócios ou accionistas recorrerem ao instrumento legal da representação voluntária (“proxies” ou carta mandadeira) no âmbito das deliberações tomadas em Assembleias Gerais, evitando-se, assim, a presença física e/ ou o aglomerado de pessoas num único local físico (para os casos em que a Assembleia não possa ser virtual).

De realçar que a possibilidade de se recorrer a instrumentos de representação voluntária no âmbito da orgânica societária também se aplica no caso de Assembleias Gerais Universais (isto é, Assembleias Gerais reunidas sem as formalidades de convocação prévias, da qual participam todos os sócios/ accionistas, ou seja, a totalidade do capital social da sociedade encontra-se devidamente representado).

Como forma de comprovar a sua legitimidade quanto ao exercício dos direitos que lhe foram confiados, o representante do sócio ou accionista deverá exhibir o instrumento de representação original e/ou em formato de documento electrónico, nos termos do regime jurídico dos documentos electrónicos e da assinatura digital, ou remeter a cópia do mesmo no caso de Assembleia virtual.

Por fim, sem prejuízo da possibilidade de delegação de poderes, refira-se ainda que, relativamente às reuniões da Gerência e/ou do Conselho de Administração, dado o carácter *intuitu personae* destes cargos, os gerentes e os administradores não se podem fazer representar, salvo a possibilidade de um administrador, numa sociedade anónima, poder fazer-se representar por outro administrador.



Teaming With Our Clients
Building Trust.